



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara
Sessão: 5/2/2013

56 TC-002607/026/11 - CONTAS ANUAIS

Câmara Municipal: Alvinlândia.

Exercício: 2011.

Presidente(s) da Câmara: Valdinei da Silva Farias.

Advogado(s): Ronan Figueira Daun e outros.

Acompanha(m): TC-002607/126/11.

Fiscalizada por: UR-4 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

Despesas:

Totais do Legislativo (até 7%):	7,23%
Folha de pagamento (até 70%):	36,73%
Pessoal (até 5,70%):	2,27%

Relatório

Em exame, as contas apresentadas pela **Câmara Municipal de Alvinlândia**, referentes ao exercício de **2011**, fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Marília.

Observada a instrução processual aplicável à espécie, a fiscalização, na conclusão de seus trabalhos, anotou as ocorrências mencionadas nos itens:

Limite Constitucional à Despesa Legislativa:

-Despesas da Câmara Municipal somaram 7,24% da receita tributária do exercício anterior, em inobservância ao limite de 7,00% estabelecido pelo art. 29-A da Constituição Federal.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

-Intempestividade no encaminhamento de documentos ao sistema AUDESP.

Notificado, por meio de despacho publicado no DOE de 23.05.2012, o responsável encaminhou as alegações de defesa de fls. 41/70.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

De um modo geral, a Origem sustenta a obediência ao limite constitucional, defendendo a inclusão, na base de cálculo, de receitas como:

- apoio financeiro da União aos Municípios, R\$ 51.472,34;
- contribuição para custeio de iluminação pública, R\$ 2.938,91;
- alugueres recebidos no exercício, R\$ 1.498,67;
- receitas de serviços diversos, R\$ 8.629,06;
- royalties de petróleo, R\$ 54.013,01;
- venda de editais, R\$ 1.804,70.

Desta forma, a receita tributária ampliada do exercício anterior teria montado R\$ 6.694.519,11, implicando um total de despesas equivalente a 6,99%, em observância ao mandamento constitucional.

Além disso, a Origem alegou que o orçamento geral do Município para o exercício em exame foi aprovado em 2010, quando o interessado não era Chefe do Legislativo local.

Por conseguinte, afirmou que caberia ao Executivo Municipal efetuar o acompanhamento da arrecadação, bem como realizar as alterações orçamentárias devidas.

A Assessoria Técnica, contudo, rejeita a inclusão de todos os valores pretendidos pela Edilidade, entendendo não atenderem a determinação constitucional sobre a formação da base de cálculo.

Desta forma, os pareceres produzidos no âmbito da ATJ, por suas Assessorias Técnicas (fls. 73/75 e 76/78), convergem, com o endosso de sua Chefia (fls. 79), para a irregularidade das contas, tendo em vista o descumprimento do art. 29-A da Constituição Federal.

O Ministério Público de Contas, por seu turno, manifestou-se a fls. 80/82, posicionando-se também pela irregularidade das contas.

O MPF acrescentou, porém, que os valores decorrentes da contribuição para custeio de iluminação pública, por força de decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 573675,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL), devem integrar a base de cálculo. Não obstante, ainda assim, houve infração ao dispositivo constitucional.

Subsidiou o exame dos presentes autos o acessório TC-002607/126/10 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Contas anteriores:

2008 - TC-000195/026/08 - regulares;
2009 - TC-000839/026/09 - regulares; e
2010 - TC-001949/026/10 - regulares.

É o relatório.

galf.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

TC-001847/026/10

Acolhendo manifestação unânime da Assessoria Técnica e do Ministério Público de Contas, considero que as contas em apreciação demonstram falhas suficientes para sua desaprovação, tendo em vista o descumprimento do art. 29-A da Constituição Federal.

Com efeito, a despeito dos argumentos da Origem no sentido da inclusão de uma série de receitas, deve ser incorporada à base de cálculo, correspondente a receita ampliada, apenas a soma de R\$ 2.938,91.

Trata-se, de fato, de receita tributária, decorrente de contribuição para custeio de iluminação pública, conforme bem colocado pelo Ministério Público de Contas, ao citar decisão do Supremo Tribunal Federal.

De todo modo, os demais valores pretendidos pela Origem não são pertinentes, visto que, não se enquadram na determinação expressa pela Carta Magna, não sendo admissíveis, pois, valores decorrentes de transferências voluntárias, bem como de receitas patrimoniais.

Dessa forma, o **gasto total do Legislativo** manteve-se acima das metas estabelecidas pelo artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, pois correspondeu a **7,23%** da receita efetivamente arrecadada pelo Município no exercício anterior, contra um limite máximo de 7,00%.

De outra parte, contudo, a Câmara Municipal de Alvinópolis atendeu ao limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/00, pois destinou **2,27%** da receita corrente líquida do Município às **despesas com pessoal e reflexos**.

Da mesma forma, foi respeitado o limite imposto pelo § 1º do já citado artigo, eis que o dispêndio com a **folha de pagamento (36,73%)** foi inferior a 70% da receita realizada.

Os repasses de duodécimos foram suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.

Os encargos sociais vêm sendo recolhidos regularmente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Os subsídios dos agentes políticos foram pagos com observação ao disposto no ato fixatório e dentro dos limites legais.

No exercício, houve apenas uma contratação temporária, cujo exame da legalidade está sendo tratado no TC-000384/004/12.

Os pagamentos se efetivaram em conformidade com a ordem cronológica das exigibilidades.

Não obstante, tendo em vista o descumprimento do art. 29-A da Constituição Federal, voto pela **irregularidade** das contas da **Câmara Municipal de Alvinlândia**, relativas ao exercício de **2011**, com base no artigo 33, inciso III, letra "b", da Lei Complementar nº. 709/1993.

Após o trânsito em julgado da decisão, oficie-se ao Ministério Público, encaminhando cópia do acórdão e de peças dos autos para conhecimento e adoção da medida que considerar cabível.

Excetua-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Eis o meu voto.